

Bruxelas, 24 de maio de 2019 (OR. en)

9476/19

0410/10

Dossiê interinstitucional: 2018/0210 (COD)

LIMITE

PECHE 248 CADREFIN 252 CODEC 1149

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (FEAMP)

I. INTRODUCTION

- 1. On 13 June 2018, <u>the Commission</u> submitted the above proposal to the European Parliament and to the Council.
- 2. The European Parliament adopted its position in first reading on 4 April 2019.
- 3. The Working Party on Internal Fisheries Policy examined the proposal at its meetings between 27 June 2018 and 6 May 2019. On 6 May, the Presidency presented to the Working Party a compromise¹. The Presidency compromise was discussed at the meetings on 6 May, 10 May and 16 May and on the basis of these discussions, the Presidency presented on the 23 May a revised compromise².

doc. WK 5543/2019

doc. WK 6253/2019

4. Following the discussions in the Working Party, a large support by delegations could be found for most of the provisions of the Presidency compromise. Nevertheless, for a number of outstanding issues the Presidency would like to ask COREPER for guidance. These issues are presented in part II below. More details regarding delegations' positions on these issues can be found in the written comments.

II. MAIN OUTSTANDING ISSUES

1. Construction, acquisition and importation of fishing vessels and engine replacement and modernisation (Articles 13 b) and 1), 16 and 16 new, and Annex III, row 1 of the Presidency compromise)

As in the Commission proposal, the Presidency compromise provides that the construction and acquisition of fishing vessels or the importation of fishing vessels, as well as the engines replacement or modernisation are not eligible operations for EMFF support (Article 13 (b) and 13 (1)) with some derogations.

Nevertheless, in its proposal, the Commission limited the derogations only to small-scale fishing vessels.

During the examination by the Working Party, a large majority of Member States consider that the derogations should be extended beyond the small-scale coastal fleets.

To take into account this large majority, the Presidency compromise has extended the derogations to vessels up to 24 meters.

A. First acquisition of a fishing vessel (Articles 13 b) and 16)

On the basis of the Presidency compromise and in accordance with the initial intention of the Commission proposal of generational renewal, acquisition of a fishing vessel is supported by EMFF under the following conditions:

- support only to young fishers (no more than 40 years of age)
- for the acquisition of a second-hand vessel
- first acquisition
- up to 24 meters

This Presidency compromise has received a broad support in the Working Party. Nevertheless, some delegations would like to extend the parameters of one or more conditions, in order to broaden the scope of support further. Other delegations have asked the deletion of Article 13 b).

The Presidency considers that the current compromise represents a proper balance among the views of the Member States and benefits from the support of a large majority of delegations. Therefore, the Presidency suggests to maintain all the elements of the current compromise text on this point.

LIFE.2.A

9476/19

PT

B. Replacement or modernisation of engines (Article 16 new)

According to the Presidency compromise, replacement or modernisation of engines can be supported by EMFF, under the condition that the new engine does not have more power in Kw. For vessels between 12 up to 24 meters, the new/modernised engine should emit at least 15% CO2 less than the current engine.

The Presidency compromise reflects the wish of most Member States to extend support beyond the small-scale fleet, without a compulsory reduction of the power in kW, as in the current EMFF.

Nevertheless, some delegations are favourable to more flexible provisions that will allow an increase in engine power, while other delegations proposed that engines under 120 kW benefit of a derogation from the 15% emission reduction condition. Some delegations have asked for clarification on the method to be used for measuring the reduction of CO2 emissions in paragraph 1 c).

Regarding the length of the vessel (24 meters), the Presidency considers that the compromise represents a fair balance among the positions expressed by Member States. As for the establishment of optimum methodology to reach the proposed goal of 15% emission reduction in paragraph 1 c), a way forward could be an empowerment to the Commission to adopt an implementing act that would give Member States control over the process, while ensuring a level playing field in the implementation. The Presidency proposes the following paragraph 4 to be added to Article 16 new:

"The Commission shall adopt implementing acts, to establish the method for calculating the reduction of CO2 emissions referred to in paragraph 1 (c). Those implementing acts shall be adopted in accordance with the examination procedure referred to in Article 53(2)."

C. Annex III row 1

The <u>Commission</u> proposed a maximum aid intensity of 30% for investments in small-scale coastal fishing vessels, *i.e.* for both first acquisition of a fishing vessel and engine replacement or modernisation.

During the examination by the Working Party, a significant number of delegations requested to increase the aid intensity to 50%, while some Members States and the Commission are opposed to such a change.

The <u>Presidency</u> is seeking COREPER's guidance on whether a 50% of aid intensity could represent an acceptable compromise.

9476/19

2. <u>Derogation to improve on-board conditions and safety (Article 13 a)</u>

According to article 13(a) of the Presidency compromise and as proposed by the Commission, operations that increase the fishing capacity of a fishing vessel or support the acquisition of equipment that increases the ability of a fishing vessel to find fish are not eligible under EMFF.

Nevertheless, some delegations have asked for a derogation to this provision, in order to allow operations that improve on board conditions and safety, provided that the segment of the corresponding fleet is in balance and the national capacity ceiling is respected.

The <u>Presidency</u> is seeking COREPER's guidance on whether this derogation should be included in the regulation.

III. CONCLUSIONS

The <u>Permanent Representatives Committee</u> is invited to examine the outstanding issues mentioned above and to give guidance on the best possible way forward on these issues, to allow the Working Party to continue the examination on the basis of a Presidency revised compromise in view of a partial General Approach at the Council session of 18 June 2019.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 4 LIFE.2.A **LIMITE PT**

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, [...] das Pescas <u>e da Aquicultura</u> e que revoga o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

TÍTULO I: QUADRO GERAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos [...] das Pescas <u>e da Aquicultura</u> (FEAMP<u>A</u>). Determina as prioridades do FEAMP<u>A</u>, o orçamento para o período compreendido entre 2021 e 2027 [...] e as regras específicas para a concessão de [...] , financiamento <u>da União</u>, que complementam as regras gerais aplicáveis ao FEAMP<u>A</u> no âmbito do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].

[...]

[...]

[...]

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, e sem prejuízo do n.º 2, são aplicáveis as definições do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do artigo 2.º do

LIFE.2.A

9476/19

jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml

1

Regulamento (UE) [regulamento que cria o programa InvestEU] e do artigo 2.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].

- 2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - (1) [...]
 - (2) "Ambiente Comum de Partilha da Informação" (CISE): um ambiente de sistemas criado para apoiar o intercâmbio de informações entre as autoridades envolvidas na vigilância marítima, ao nível transetorial e transfronteiras, a fim de melhorar o conhecimento das atividades no mar;
 - (3) "Guarda costeira": as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, o que engloba a proteção e a segurança marítimas, as alfândegas marítimas, a prevenção e eliminação do tráfico e do contrabando, a fiscalização do cumprimento do direito do mar conexo, o controlo das fronteiras marítimas, a vigilância marítima, a proteção do meio marinho, a busca e salvamento, a resposta a acidentes e catástrofes, o controlo das pescas e outras atividades relacionadas com estas funções;
 - (4) "Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho" (EMODnet): uma parceria que reúne dados e metadados sobre o meio marinho, a fim de tornar estes recursos fragmentados mais acessíveis e utilizáveis por utilizadores públicos e privados, oferecendo dados marinhos fidedignos, interoperáveis e harmonizados;
 - (5) "Pesca exploratória": <u>qualquer</u> <u>operação</u> de <u>pesca</u> [...] <u>efetuada</u> <u>com fins</u> <u>comerciais numa dada zona para efeitos de avaliação da rentabilidade da exploração regular e a longo prazo dos recursos haliêuticos nessa zona, para <u>unidades populacionais</u> que não têm sido objeto de [...] <u>pesca comercial</u> [...]</u>
 - (6) "Pescador": uma pessoa que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro competente;
 - (7) "Pesca interior": as atividades de pesca efetuadas com fins comerciais em águas interiores por navios ou por outros engenhos, incluindo os utilizados para a pesca no gelo;

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 2 LIFE.2.A **LIMITE PT**

- (8) "Governação internacional dos oceanos": uma iniciativa da União destinada a melhorar o quadro geral dos processos, acordos, convénios, regras e instituições regionais e internacionais, através de uma abordagem intersetorial coerente e baseada em regras, para assegurar oceanos sãos, seguros, limpos e geridos de forma sustentável;
- (9) "Política marítima": a política da União que tem por objetivo fomentar a tomada de decisões integradas e coerentes, a fim de maximizar o desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a coesão social da União, nomeadamente das regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas, bem como os setores da economia azul sustentável, através de políticas coerentes no domínio marítimo e da cooperação internacional;
- (10) "Segurança e vigilância marítimas": as atividades destinadas a compreender, prevenir, sempre que aplicável, e gerir de forma global todos os eventos e ações relacionados com o domínio marítimo suscetíveis de se repercutirem na segurança e proteção marítimas, no cumprimento da lei, na defesa, no controlo das fronteiras, na proteção do meio marinho, no controlo das pescas e nos interesses económicos e comerciais da União;
- (11) "Ordenamento do espaço marítimo": o processo através do qual as autoridades pertinentes dos Estados-Membros analisam e organizam as atividades humanas nas zonas marinhas a fim de alcançar objetivos ecológicos, económicos e sociais;

11 novo) "Organismo público": as autoridades nacionais, regionais ou locais, os organismos de direito público ou as associações formadas por uma ou mais dessas autoridades ou um ou mais desse organismos de direito público;

(12) [...]

- (13) "Estratégia de bacia marítima": um quadro integrado para fazer face a desafios comuns nos domínios marinho e marítimo enfrentados por Estados-Membros e, eventualmente, países terceiros, numa bacia marítima ou numa ou mais sub-bacias marítimas, bem como para promover a cooperação e coordenação a fim de alcançar a coesão económica, social e territorial; é elaborada pela Comissão em cooperação com os países em causa, as suas regiões e outras partes interessadas, consoante o caso;
- (14) "Pequena pesca costeira": a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que não utilizam artes de pesca rebocadas constantes do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho³;
- (15) "Economia azul sustentável": todas as atividades económicas setoriais e intersetoriais realizadas no mercado único e relacionadas com os oceanos, os mares, as costas e as águas interiores, que cubram as regiões ultraperiféricas da União e os países sem litoral, incluindo setores emergentes e bens e serviços não mercantis, e sejam compatíveis com a legislação ambiental da União.

_

Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

Artigo 4.º

Prioridades

O FEAMP<u>A</u> deve contribuir para a execução da PCP e da política marítima. Visa as seguintes prioridades:

- 1) Fomentar pescas sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos [...] aquáticos;
- 2) <u>Fomentar [...] atividades</u> de aquicultura sustentáveis e a <u>transformação e</u> comercialização [...] <u>de produtos da pesca e da aquicultura;</u>
- 3) Permitir o desenvolvimento de uma economia azul sustentável e fomentar [...] <u>o</u> <u>desenvolvimento</u> de comunidades [...] <u>da pesca e da aquicultura</u> nas regiões <u>costeiras e interiores</u>;
- 4) Reforçar a governação internacional dos oceanos e assegurar oceanos e mares seguros, limpos e geridos de forma sustentável.

O apoio ao abrigo do FEAMP<u>A</u> deve contribuir para a realização dos objetivos da União no domínio do ambiente e da adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos. A referida contribuição deve ser acompanhada de acordo com o método descrito no anexo IV.

PT

CAPÍTULO II

Quadro financeiro

Artigo 5.º

Orçamento

- 1. O envelope financeiro para a execução do FEAMPA para o período 2021-2027 é de [6 140 000 000 EUR], a [preços correntes].
- 2. A parte do envelope financeiro afetado ao FEAMP<u>A</u> no âmbito do título II deve ser executada em regime de gestão partilhada, em conformidade com o Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns] e o artigo 63.º do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União].
- 3. A parte do envelope financeiro afetado ao FEAMP<u>A</u> no âmbito do título III deve ser executada ou diretamente pela Comissão, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União] ou no quadro da gestão indireta, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.

Artigo 6.º

Recursos orçamentais em regime de gestão partilhada

- 1. A parte do envelope financeiro em regime de gestão partilhada, especificada no título II, eleva-se a [5 311 000 000 EUR], a [preços correntes], em conformidade com a repartição anual estabelecida no [anexo V].
- 2. Para as operações nas regiões ultraperiféricas, cada Estado-Membro em causa deve atribuir, no âmbito do seu apoio financeiro da União estabelecido no anexo V, pelo menos:
 - a) [102 000 000] EUR para os Açores e a Madeira;
 - b) [82 000 000] EUR para as ilhas Canárias;
 - c) [131 000 000] EUR para a Guadalupe, a Guiana Francesa, a Martinica, Maiote, a Reunião e São Martinho.

- 3. A compensação a que se refere o artigo 21.º [...] <u>pode</u> exceder {50 %} do montante de cada dotação referida no n.º 2, alíneas a), b) e c), <u>apenas em circunstâncias devidamente</u> <u>justificadas</u>.
- 4. Pelo menos 15 % do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro <u>no</u> <u>programa elaborado e apresentado em conformidade com o artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns] deve ser afetado aos [...] <u>objetivos específicos</u> a que se refere o artigo [...] <u>14.º, n.º 1, alínea d)</u>. Os Estados-Membros que não têm acesso às águas da União podem aplicar uma percentagem inferior, em função da extensão das suas competências de controlo e de recolha de dados.</u>
- 5. O apoio financeiro da União a título do FEAMP<u>A</u> atribuído por Estado-Membro para os [...] <u>objetivos específicos</u> referidos nos artigos <u>16.º novo</u>, 17.º [...] e 18.º não pode exceder o mais elevado dos dois limiares seguintes:
 - a) 6 000 000 EUR; ou
 - b) 1[...]5 % do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro.
- 6. Em conformidade com os artigos 30.º a 32.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], o FEAMP<u>A</u> pode apoiar, por iniciativa de um Estado-Membro, ações de assistência técnica com vista à administração e utilização eficazes deste Fundo.

Artigo 7.º

Repartição financeira no quadro da gestão partilhada

Os recursos disponíveis para autorização pelos Estados-Membros, para o período de 2021 a 2027, referidos no artigo 6.°, n.º 1, são indicados no quadro do [anexo V].

Artigo 8.º

Recursos orçamentais em regime de gestão direta e indireta

- 1. A parte do envelope financeiro em regime de gestão direta e indireta, especificada no título III, eleva-se a [829 000 000] EUR, a [preços correntes].
- 2. {O montante referido no n.º 1 pode ser dedicado à assistência técnica e administrativa para a execução do FEAMPA, como, por exemplo, atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, incluindo sistemas organizacionais de tecnologias da informação.
 - Em especial, o FEAMP<u>A</u> pode apoiar, por iniciativa da Comissão e até ao limite máximo de 1,7 % do envelope financeiro referido no artigo 5.°, n.° 1}:
 - a) A assistência técnica para a execução do presente regulamento referida no artigo 29.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns];

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml

LIFE.2.A

6

PT

- b) A preparação, o acompanhamento e a avaliação dos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável e a participação da União em organizações regionais de gestão das pescas;
- c) A criação de uma rede europeia de grupos de ação local.
- 3. O FEAMP<u>A</u> deve apoiar os custos das atividades de informação e comunicação ligadas à execução do presente regulamento.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 7
LIFE.2.A **LIMITE PT**

CAPÍTULO III

Programação

Artigo 9.º

Programação do apoio em regime de gestão partilhada

- 1. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], cada Estado-Membro elabora um programa único⁴ para executar as prioridades referidas no artigo 4.º.
- 2. O apoio ao abrigo do título II para a prossecução dos objetivos políticos referidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns] deve ser organizado de acordo com [...] as prioridades e os objetivos específicos constantes do anexo II.
- 3. Além dos elementos referidos no artigo 17 .º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], o programa deve incluir:
 - a) Uma análise da situação em termos de forças, fraquezas, oportunidades e ameaças e a identificação das necessidades a que deve ser dada resposta na zona geográfica pertinente, incluindo, quando apropriado, as bacias marítimas [...] relevantes para o programa;

[...];

- [...] <u>b)</u> Se for caso disso, os planos de ação para as regiões ultraperiféricas a que se refere o n o 4
- 4. <u>Na elaboração do programa, os Estados-Membros devem ter em conta o seguinte, no que se refere à pequena pesca costeira, quando tal for aplicável:</u>
 - b) Ajustamento e gestão da capacidade de pesca;
 - c) Promoção de práticas de pesca de baixo impacto, resilientes às alterações climáticas e hipocarbónicas que diminuam ao mínimo os danos causados ao meio marinho;
 - d) Reforço da cadeia de valor do setor e promoção de estratégias de comercialização;
 - e) Promoção das competências, dos conhecimentos, da inovação e do reforço das capacidades;

_

9476/19

No seu programa operacional, a Alemanha deve explicar o modo como são cumpridas as condições do artigo 16.º do Regulamento Disposições Comuns. A Comissão deve fazer uma declaração a confirmar este ponto de vista.

- f) Melhoria da saúde, da segurança e das condições de trabalho a bordo dos navios de pesca;
- g) Reforço do cumprimento dos requisitos aplicáveis à recolha de dados, à rastreabilidade, à monitorização, ao controlo e à vigilância;
- h) Envolvimento na gestão participativa do espaço marítimo, incluindo as áreas marinhas protegidas e as zonas Natura 2000;
- i) <u>Diversificação das atividades no contexto mais vasto da economia azul</u> sustentável;
- j) <u>Organização e participação coletivas nos processos de tomada de decisão e de consulta;</u>
- k) <u>As diretrizes voluntárias da FAO para assegurar a sustentabilidade da pequena pesca;</u>
- O plano de ação regional para a pequena pesca da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo.
- 5. [...] Os Estados-Membros em causa devem preparar, enquanto parte do seu programa, um plano de ação para cada região ultraperiférica referida no artigo 6.º, n.º 2, que deve estabelecer:
 - m) Uma estratégia para a exploração sustentável das pescarias e para o desenvolvimento dos setores da economia azul sustentável;
 - n) Uma descrição das principais ações previstas e dos correspondentes meios financeiros, incluindo:
 - i) o apoio estrutural ao setor das pescas e da aquicultura no âmbito do título II;
 - ii) a compensação dos custos adicionais referida no artigo 21.°;
 - iii) qualquer outro investimento na economia azul sustentável necessário para um desenvolvimento costeiro sustentável.
- 6. [...] A fim de facilitar a preparação dos programas dos Estados-Membros, [...] a Comissão deve elaborar uma análise de cada bacia marítima, indicando os pontos fortes e fracos comuns da bacia marítima no que toca à realização dos objetivos da PCP, referidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Se for caso disso, essa análise deve ter em conta as estratégias existentes para as bacias marítimas e as estratégias macrorregionais existentes.
- 7. [...] A Comissão deve avaliar o programa, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]. Na sua avaliação, a Comissão deve ter em conta, em especial:

LIFE.2.A

o) A maximização do contributo do programa para as prioridades referidas no artigo 4.°;

- p) O equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas e as possibilidades de pesca disponíveis, indicadas nos relatórios anuais dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- q) Se aplicável, os planos de gestão plurianuais adotados por força dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os planos de gestão aprovados nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho e as recomendações das organizações regionais de gestão das pescas, se se aplicarem à União;
- r) O cumprimento da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- s) Os dados mais recentes sobre o desempenho socioeconómico da economia azul sustentável, nomeadamente o setor das pescas e da aquicultura;
- t) Se for caso disso, as análises a que se refere o n.º [...] 6;
- u) A contribuição do programa para a conservação e a restauração dos ecossistemas marinhos, devendo o apoio relacionado com as zonas Natura 2000 estar de acordo com os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE;
- v) A contribuição do programa para a redução do lixo marinho, em conformidade com a Diretiva xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho [diretiva relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente];
- w) A contribuição do programa para a adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos.
- 7. [...]
- 8. [...]

Artigo 10.°

Programação do apoio em regime de gestão direta e indireta

A fim de executar o Título [...] III, a Comissão adota atos de execução que estabelecem [...] programas de trabalho [...]⁵. Os programas de trabalho devem estabelecer, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto referidas no artigo 47.º. Salvo no que diz respeito à assistência técnica, os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

Note-se que, por força desta referência, não existe qualquer procedimento de comitologia para a adoção dos programas de trabalho, o que constitui uma alteração em comparação com o artigo 23.º do Regulamento 508/2014.

LIFE.2.A

_

TÍTULO II: APOIO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA

CAPÍTULO I

Princípios gerais do apoio

Artigo 11.º

Auxílios estatais

- 1. Sem prejuízo do n.º 2, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado são aplicáveis aos auxílios concedidos pelos Estados-Membros a empresas do setor das pescas e da aquicultura.
- 2. Todavia, os artigos 107.°, 108.° e 109.° do Tratado não são aplicáveis aos pagamentos efetuados pelos Estados-Membros em aplicação do presente regulamento que se inscrevam no âmbito de aplicação do artigo 42.° do Tratado.
- 3. As disposições nacionais que prevejam um financiamento público que vá para além do disposto no presente regulamento relativamente aos pagamentos referidos no n.º 2 devem ser tratadas como um todo com base no n.º 1.

Artigo 12.º

Admissibilidade dos pedidos

- 1. Os pedidos de apoio apresentados por <u>um operador</u> [...] são inadmissíveis durante um período determinado em conformidade com o n.º 4, caso tenha sido comprovado pela autoridade competente que [...] <u>o operador</u> em questão:
 - x) Cometeu infrações graves, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ou do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ou de outra legislação adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho <u>no quadro da PCP</u>;
 - y) Esteve associado à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista de navios INN da União, referida no artigo 40.°, n.° 3, do Regulamento (CE) n.° 1005/2008 ou de navios que arvoram pavilhão de países identificados como países terceiros não cooperantes, nos termos do artigo 33.º desse regulamento; ou
 - z) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no caso de pedidos ao abrigo do artigo 23.º.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 12 LIFE.2.A **LIMITE PT**

- 2. <u>Se [...] se verificar alguma das situações</u> [...] referidas no n.º 1 durante o período que decorre <u>entre a apresentação do pedido</u> [...] e cinco após o pagamento final, [...] <u>o apoio pago pelo FEAMPA relativamente a esse pedido é recuperado junto do operador, em conformidade com o artigo 97.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].</u>
- 3. Sem prejuízo de normas nacionais mais severas decididas no acordo de parceria com o Estado-Membro em causa, um pedido apresentado por um <u>operador</u> [...] é inadmissível durante um período determinado em conformidade com o n.º 4, caso tenha sido comprovado <u>através de uma decisão final</u> pela autoridade competente que o <u>operador</u> [...] cometeu uma fraude, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2017/1371/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, no contexto do FEAMP ou do FEAMPA.
- 4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 52.º, no que diz respeito:
 - aa) À determinação do limiar que desencadeia a inadmissibilidade a que se referem os n.ºs 1 e 3 e a duração do período de tempo desta,, que deve ser proporcionada, tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a reiteração de delitos, infrações ou fraudes graves e ter a duração mínima de um ano;
 - bb) Às datas relevantes de início ou de fim do período de tempo referido nos n.ºs 1 e 3.

4 novo. Os Estados-Membros podem aplicar, de acordo com as regras nacionais, um período de inadmissibilidade mais prolongado do que o estabelecido nos termos do n.º 4. Os Estados-Membros também podem aplicar um período de inadmissibilidade aos pedidos apresentados pelos pescadores em águas interiores que tenham cometido infrações graves nos termos da legislação nacional.

5. Os Estados-Membros devem exigir que os [...] operadores que apresentem um pedido no âmbito do FEAMPA entreguem à autoridade de gestão uma declaração assinada confirmando que [...] não estão abrangidos por nenhuma das situações enumeradas nos n.ºs 1 e 3. Os Estados-Membros devem verificar a veracidade dessa declaração antes de aprovarem a operação, com base nas informações disponíveis no registo nacional de infrações a que se refere o artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou noutros dados disponíveis.

Para efeitos da verificação a que se refere o primeiro parágrafo, um Estado-Membro deve disponibilizar, a pedido de outro Estado-Membro, as informações contidas no seu registo nacional de infrações a que se refere o artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

.

PT

Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.07.2017, p. 29).

Artigo 12.º (novo)

Elegibilidade para apoio do FEAMPA em regime de gestão partilhada

Sem prejuízo do artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento e do artigo 57.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], as operações ao abrigo do título II são consideradas elegíveis para apoio no âmbito do FEAMPA, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável e não sejam excluídas por força do artigo 13.º.

Artigo 13.º

Operações <u>ou despesas</u> não elegíveis

Não são elegíveis ao abrigo do FEAMPA as seguintes operações ou despesas:

- cc) As operações que aumentem a capacidade de pesca de um navio de pesca ou que apoiem a aquisição de equipamento que aumente a capacidade de um navio de pesca para detetar peixe;
- dd) A construção e aquisição ou a importação de navios de pesca, salvo disposição em contrário do presente regulamento;
- ee) A transferência ou a mudança do pavilhão de navios de pesca para países terceiros, nomeadamente através da criação de empresas conjuntas com parceiros desses países;
- ff) A cessação temporária ou definitiva das atividades de pesca, salvo disposição em contrário do presente regulamento;
- gg) A pesca exploratória, exceto se for realizada por instituições científicas com vista a estudar possíveis opções de gestão para as unidades populacionais de peixes a fim de assegurar uma pesca sustentável ou uma pesca exploratória de espécies invasoras, tal como constam da lista da União referida no Regulamento (UE) n.º 1143/2014;
- hh) A transferência de propriedade de uma empresa;
- ii) O repovoamento direto, exceto se for explicitamente previsto num ato jurídico da União como <u>medida de reintrodução ou outro tipo de</u> medidas de conservação, ou em caso de repovoamento experimental;
- jj) A construção de novos portos [...] ou novas lotas;
- kk) Os mecanismos de intervenção no mercado destinados a retirar, temporária ou permanentemente, do mercado produtos da pesca ou da aquicultura para reduzir a oferta, a fim de evitar a descida dos preços ou de fazer subir os preços; por extensão, as operações de armazenagem numa cadeia logística que teriam os mesmos efeitos, deliberada ou involuntariamente;

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 14 LIFE.2.A **LIMITE PT**

- II) Os investimentos a bordo dos navios de pesca necessários para cumprir os requisitos estabelecidos no direito da União ou no direito nacional <u>em vigor no momento da apresentação do pedido</u>, incluindo os requisitos decorrentes das obrigações da União no contexto das organizações regionais de gestão das pescas, <u>salvo disposição em contrário no presente regulamento</u>;
- mm) Os investimentos a bordo de navios de pesca que tenham exercido atividades <u>de</u> <u>pesca</u> no mar durante menos de 60 dias [...] nos dois anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio [...] <u>:</u>
- nn) A substituição ou modernização de um motor principal ou auxiliar de um navio de pesca, salvo disposição em contrário no presente regulamento.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 15 LIFE.2.A **LIMITE PT**

CAPÍTULO II

Prioridade 1: Fomentar pescas sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos [...] <u>aquáticos</u>

SECÇÃO 1

[...]

ÂMBITO DO APOIO

Artigo 14.º

[...]

Objetivos específicos

- <u>1.</u> O apoio previsto no presente capítulo deve <u>cobrir as intervenções</u> <u>que contribuam</u> para a realização dos objetivos da PCP, enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, <u>mediante a concretização de um ou mais dos [...] seguintes objetivos específicos:</u>
 - a) Reforçar as atividades de pesca económica, social e ambientalmente sustentáveis;
 - b) <u>Aumentar a eficiência energética e reduzir as emissões de CO2 mediante a substituição ou modernização dos motores dos navios de pesca;</u>
 - c) Promover o ajustamento da capacidade de pesca às possibilidades de pesca e contribuir para um nível de vida equitativo em caso de cessação temporária das atividades de pesca;
 - d) <u>Fomentar o controlo e execução eficientes da pesca, bem como a existência de dados fiáveis para a tomada de decisões com base nos conhecimentos;</u>
 - e) <u>Promover condições equitativas para os produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas; e</u>
 - f) Contribuir para a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 16 LIFE.2.A **LIMITE PT** 2. O apoio <u>previsto</u> no presente capítulo [...] <u>pode</u> [...] ser aplicável à pesca interior, à exceção do <u>disposto no artigo [...] 16.º, n.º 2, alíneas a) e b), no artigo 16.º-novo, n.º 1, alíneas a) e b), no artigo 16.º-novo, n.º 3, no artigo 17.º, no artigo 18.º, n.º 1, alíneas a), b), b-A) e c) e no artigo 18.º, n.º 3.</u>

SECÇÃO 2

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

[...]

Artigo 15.°

[...]

Transferência ou mudança de pavilhão de navios de pesca

Os navios que beneficiem do apoio ao abrigo do presente capítulo não podem ser transferidos nem ser objeto de uma mudança de pavilhão para fora da União durante pelo menos cinco anos a contar do pagamento final relativo à operação apoiada.

1. **[...**]

00)[...]

[...]

9476/19

Artigo 16.°

[...] Primeira aquisição de um [...] navio de pesca

- 1. [...] Em derrogação do artigo 13.º, alínea b), para atingir o objetivo específico previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), [...] o apoio pode incluir a primeira aquisição de um navio de pesca, ou a aquisição da propriedade parcial desse navio, por uma pessoa singular que:
 - a) [...] No momento da apresentação do pedido, [...] não tenha mais de 40 anos de idade; e
 - **b)** Tenha trabalhado pelo menos cinco anos como pescador ou tenha adquirido uma qualificação [...] adequada;

[...]

1 novo. O apoio previsto no presente artigo pode igualmente ser concedido a pessoas coletivas que sejam totalmente detidas por uma ou mais pessoas singulares que preencham as condições estabelecidas no n.º 1.

9476/19

- 2. O apoio ao abrigo do presente artigo só pode ser concedido para um navio de pesca:
 - a) Pertencente a um segmento da frota de pesca em relação ao qual o mais recente relatório sobre a capacidade de pesca referido no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tenha demonstrado a existência de um equilíbrio com as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento;
 - b) Equipado para a pesca no mar;
 - c) Que tenha entre 5 e 30 anos de idade; e
 - d) Com um comprimento de fora a fora não superior a 24 metros.

[...]

3. A primeira aquisição abrangida pelos n.ºs 1 e 1-novo não é considerada uma transferência de propriedade de uma empresa nos termos do artigo 13.º, alínea f).

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- 4. [...]

Artigo 16.º (novo)

Substituição ou modernização de um motor principal ou auxiliar

- 1. Em derrogação do artigo 13.º, alínea l), para atingir o objetivo específico previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea b), o apoio só é concedido aos navios com um comprimento máximo de 24 metros de fora a fora que satisfaçam as seguintes condições:
- a) O navio pertence a um segmento da frota em relação ao qual o mais recente relatório sobre a capacidade de pesca a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tenha demonstrado a existência de um equilíbrio entre as capacidades e as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento;

9476/19

- b) No caso dos navios da pequena pesca costeira, a potência do novo motor ou do motor modernizado não excede em kW a do motor atual; e
- c) No caso dos outros navios com um comprimento máximo de 24 metros de fora a fora, a potência do novo motor ou do motor modernizado não excede em kW a do motor atual e as suas emissões de CO2 devem ser pelo menos 15 % inferiores às do motor atual.
- 2. <u>Os Estados-Membros asseguram que todos os motores substituídos ou modernizados sejam sujeitos à verificação do cumprimento das condições previstas no n.º 1, alíneas b) e c).</u>
- 3. Qualquer redução da capacidade de pesca em kW devido à substituição ou modernização de um motor principal ou auxiliar deve ser definitivamente retirada do ficheiro da frota de pesca da União.

[...]

[...]

Artigo 17.°

[...] Cessação definitiva das atividades de pesca

[...]

- [...] Em derrogação do artigo 13.º, alínea d), pode ser concedido apoio à cessação definitiva a fim de ajustar a capacidade de pesca às possibilidades de pesca, de acordo com o objetivo específico previsto [...] no [...] artigo 14.º, n.º 1, alínea c). [...] [...] O apoio à cessação definitiva deve preencher as seguintes condições [...]:
 - pp) A cessação está prevista enquanto instrumento de um plano de ação referido no artigo 22.°, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - qq) A cessação é obtida através da demolição dos navios de pesca ou através do seu abate e adaptação para atividades que não sejam de pesca comercial, em conformidade com os objetivos da PCP e os planos plurianuais;
 - rr) O navio de pesca da União está registado como navio ativo e exerceu atividades de pesca no mar durante, pelo menos, [...] <u>90</u> dias por ano nos [...] <u>dois</u> anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio;
 - ss) Uma capacidade de pesca equivalente foi definitivamente retirada do ficheiro da frota de pesca da União e as licenças e autorizações de pesca foram definitivamente retiradas, em conformidade com o artigo 22.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013; e

9476/19

- tt) O beneficiário não pode registar qualquer navio de pesca nos cinco anos seguintes à receção do apoio.
- 3. [...]
 - uu) [...]
 - vv) [...]
 - [...]
- 4. **[...**]

Artigo 18.º

Cessação [...] temporária das atividades de pesca

- 1. [...] Em derrogação do artigo 13.º, alínea d), pode ser concedido apoio à cessação temporária a fim de atingir o objetivo específico previsto [...] no [...] artigo 14.º, n.º 1, alínea c). O apoio [...] à cessação [...] temporária das atividades de pesca deve ser [...] concedido nas seguintes circunstâncias:
 - ww) Medidas de conservação, referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e j), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou medidas de conservação equivalentes adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas, se se aplicarem à União;
 - xx) Medidas da Comissão em caso de ameaça grave para os recursos biológicos marinhos, a que se refere o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - <u>b-A) Medidas de emergência dos Estados-Membros, nos termos do artigo 13.º do</u> Regulamento (UE) 1380/2013;
 - <u>c)</u> Interrupção, por razões de força maior, da aplicação de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável ou do respetivo protocolo; ou

LIFE.2.A

9476/19

- d) Catástrofes naturais ou incidentes ambientais, formalmente reconhecidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa.
- 2. O apoio referido no n.º 1 só pode ser concedido se [...] as atividades comerciais do navio em causa forem interrompidas durante pelo menos 5 dias consecutivos e [...] pelo menos 30 [...] dias num dado ano civil. [...].
- 3. O apoio referido no n.º 1 é concedido unicamente a:
 - yy) Proprietários <u>ou operadores</u>⁷ de navios de pesca registados como navios ativos e que tenham exercido atividades de pesca no mar durante, pelo menos, 120 dias [...] nos [...] <u>dois</u> anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio; [...]
 - zz) Pescadores que tenham trabalhado no mar a bordo de um navio de pesca da União abrangido pela cessação [...], durante, pelo menos, 120 dias [...] nos [...] dois anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio [...] ; ou

aaa) Pescadores que não utilizem navios.

A referência ao número de dias no mar no presente número não se aplica à pesca da enguia.

- 4. O apoio referido no n.º 1 pode ser concedido durante um prazo máximo de seis meses por navio <u>ou por pescador que não utilize navios</u> no período 2021-2027.
- 5. Durante o período abrangido pela cessação, todas as atividades de pesca exercidas pelos navios e pescadores em causa devem ser efetivamente suspensas. A autoridade competente assegura-se de que o navio em questão interrompeu todas as atividades de pesca durante o período abrangido pela cessação [...] temporária e de que é evitada qualquer sobrecompensação resultante da utilização do navio para outros fins.

Artigo 19.º

Controlo e execução

1. [...] Para atingir o objetivo específico previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea d), mediante o controlo e execução eficientes da pesca, deve ser concedido apoio para o desenvolvimento e a aplicação do regime de controlo das pescas da União, previsto no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificado no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e no Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

⁷ Armadores.

PT

- 2. Em derrogação do artigo 13.º, alínea j), o apoio referido no n.º 1 pode igualmente abranger:
 - bbb) A aquisição e instalação nos navios dos componentes necessários para os sistemas obrigatórios de localização dos navios e de transmissão eletrónica de dados utilizados para efeitos de controlo [...];
 - ccc) A aquisição e instalação nos navios dos componentes necessários para os sistemas obrigatórios de monitorização eletrónica à distância utilizados para controlar o cumprimento da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - ddd) A aquisição e a instalação nos navios de aparelhos de medição e registo contínuos obrigatórios da potência do motor de propulsão.
- **3.** [...]⁸
- 4. [...]

Artigo 20.°

Recolha e tratamento de dados para a gestão das pescas <u>e da aquicultura</u> e para fins científicos

[...] [...] Para atingir o objetivo específico previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea d), através de dados fiáveis para a tomada de decisões com base nos conhecimentos, deve ser concedido apoio para a recolha, gestão e a utilização de dados para a gestão das pescas e da aquicultura e para fins científicos, como previsto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificado no Regulamento (UE) 2017/1004, com base nos planos de trabalho nacionais a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1004.

[...]

[...]

[...]

PT

⁸ Este número tornar-se-á um considerando

Compensação dos custos adicionais para os produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas

- 1. [...] Para atingir o objetivo específico previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), deve ser concedido apoio para a compensação dos custos adicionais suportados pelos beneficiários nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 6.º, n.º 2.
- 2. Os Estados-Membros em causa devem determinar, de acordo com os critérios estabelecidos nos termos do n.º 7, para as regiões referidas no n.º 1, a lista dos produtos da pesca e da aquicultura e as quantidades desses produtos elegíveis para compensação.
- 3. Ao estabelecer a lista e as quantidades a que se refere o n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta todos os fatores pertinentes, nomeadamente a necessidade de garantir que a compensação seja compatível com as regras da PCP.
- 4. A compensação não pode ser concedida para produtos da pesca e da aquicultura:
 - eee) Capturados por navios de países terceiros, com exceção dos navios de pesca que arvorem o pavilhão da Venezuela e operem nas águas da União, em conformidade com a Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho⁹;
 - fff) Capturados por navios de pesca da União que não estejam registados num porto de uma das regiões referidas no n.º 1;
 - ggg) Importados de países terceiros.
- 5. O n.º 4, alínea b), não é aplicável se a capacidade da indústria transformadora existente na região ultraperiférica em causa for superior à quantidade de matéria-prima fornecida.
- 6. A fim de evitar sobrecompensações, a compensação paga aos beneficiários que realizam as atividades a que se refere o n.º 1 nas regiões ultraperiféricas e que são proprietários de um navio registado num porto destas regiões deve ter em conta:
 - hhh) Para cada produto ou categoria de produtos da pesca ou da aquicultura, os custos adicionais resultantes das desvantagens específicas das regiões em causa; e
 - iii) Qualquer outro tipo de intervenção pública que afete o nível dos custos adicionais.
- 7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 52.º, que estabeleçam os critérios para o cálculo dos custos adicionais resultantes das desvantagens específicas das regiões em causa.

Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram o pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa (JO L 244 de 14.9.2012, p. 55).

Proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas [...] [...] aquáticos

- 1. [...] Para atingir o objetivo específico previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), deve ser concedido apoio para ações de proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos e costeiros, inclusive nas águas interiores.
- 2. O apoio referido no n.º 1 pode abranger, **nomeadamente**:
 - jjj) Compensações aos pescadores pela recolha no mar de artes de pesca perdidas e de lixo marinho;
 - kkk) Investimentos em portos <u>ou outras infraestruturas</u> para criar instalações adequadas onde colocar as artes de pesca perdidas e o lixo marinho recolhidos do mar;
 - III) Ações para obter ou manter um bom estado ambiental no meio marinho, como referido no artigo 1.°, n.° 1, da Diretiva 2008/56/CE;
 - mmm) A execução das medidas de proteção espacial estabelecidas ao abrigo do artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE;
 - nnn) A gestão, a restauração, a vigilância e o acompanhamento de zonas NATURA 2000, [...] tendo em conta os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos do artigo 8.º da Diretiva 92/43/CEE;
 - ooo) A proteção de espécies por força da Diretiva 92/43/CEE e da Diretiva 2009/147/CE, [...] tendo em conta os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos do artigo 8.º da Diretiva 92/43/CEE [...];
 - ppp) A recuperação de águas interiores, de acordo com os programas de medidas estabelecidos nos termos do artigo 11.º da Diretiva 2000/60/CE;

CAPÍTULO III

Prioridade 2: <u>Fomentar</u> [...] <u>atividades</u> de aquicultura sustentáveis e a transformação e comercialização [...] <u>de produtos da pesca e da</u> aquicultura

SECÇÃO 1

ÂMBITO DO APOIO

Artigo 22.º-novo

Objetivos específicos

- O apoio no âmbito do presente capítulo deve cobrir as intervenções que contribuam para a realização dos seguintes objetivos específicos:
 a)Promover atividades de aquicultura sustentáveis e economicamente viáveis, em
 - a)Promover atividades de aquicultura sustentaveis e economicamente viaveis, em conformidade com os objetivos definidos no artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
 - b) Desenvolver mercados competitivos, transparentes e estáveis para os produtos da pesca e da aquicultura, bem como a transformação destes produtos, em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e o Regulamento (UE) n.º 1379/2013.
- 2. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), pode abranger igualmente a prestação de serviços ambientais pela aquicultura, bem como a saúde e o bem-estar animal na aquicultura, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 3. O apoio no âmbito do n.º 1, alínea b), pode abranger igualmente os planos de produção e de comercialização descritos no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 26 LIFE.2.A **LIMITE PT**

SECÇÃO 2

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 23.°

Aquicultura

 $[...]^{10}[...]^{11}$

[...] [...] Para atingir o objetivo específico referido no [...] n.º 1, alínea a), do artigo 22.º-novo, através da promoção das atividades de aquicultura, o apoio deve ser compatível com os planos estratégicos nacionais plurianuais para o desenvolvimento da aquicultura a que se refere o artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

[...] .

LIFE.2.A

¹

Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal ("Lei da Saúde Animal") (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

Artigo 24.º

[...]

[...]

Artigo 25.°

Transformação de produtos da pesca e da aquicultura

[...] . [...]

[...] . No que diz respeito às empresas que não as PME, [...] para atingir o objetivo específico referido no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º-novo, através da transformação [...] o apoio só pode ser concedido através dos instrumentos financeiros previstos no artigo 52.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns] e através do InvestEU, em conformidade com o artigo 10.º do mesmo regulamento.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 28
LIFE.2.A **LIMITE PT**

CAPÍTULO IV

Prioridade 3: Permitir o desenvolvimento de uma economia azul sustentável e fomentar [...] <u>o desenvolvimento de comunidades [...] da</u> pesca e da aquicultura nas regiões costeiras e interiores

SECÇÃO 1

ÂMBITO DO APOIO

Artigo 25.º-novo

Objetivo específico

O apoio no âmbito do presente capítulo abrange as intervenções que contribuem para o desenvolvimento de comunidades da pesca e da aquicultura nas regiões costeiras e interiores.

SECÇÃO 2

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 26.°

Desenvolvimento local de base comunitária

- 1. <u>Para atingir o objetivo específico referido no artigo 25.º-novo, é concedido apoio a ações executadas</u> segundo a abordagem de desenvolvimento local de base comunitária prevista no artigo 25.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].
- 2. Para efeitos do apoio do FEAMP, as estratégias de desenvolvimento local de base comunitária, a que se refere o artigo 26.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], devem garantir que as comunidades locais <u>da pesca ou da aquicultura</u> tirem mais partido e benefício das oportunidades oferecidas pela economia azul sustentável, explorando e reforçando os recursos ambientais, culturais, sociais e humanos.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 29 LIFE.2.A **LIMITE PT**

Artigo 27.º

[...]

[...]

qqq) [...]

rrr) [...]

sss) [...]

LIMITE

CAPÍTULO V

Prioridade 4: Reforçar a governação internacional dos oceanos e assegurar mares e oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável

SECÇÃO 1

ÂMBITO DO APOIO

Artigo 26.º-novo

Objetivo específico

O apoio previsto no presente capítulo abrange as intervenções que contribuem para reforçar a governação internacional dos oceanos e a gestão sustentável dos mares e dos oceanos através da promoção do conhecimento do meio marinho, da vigilância marítima e/ou da cooperação entre os serviços de guarda costeira.

SECÇÃO 2

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 27.º

Conhecimento do meio marinho

Para atingir o objetivo específico referido no artigo 26.º-novo através da promoção do conhecimento do meio marinho, é concedido apoio a ações que visem recolher, gerir e utilizar dados destinados a melhorar o conhecimento do estado do meio marinho, com vista a:

a) Obter ou manter um bom estado ambiental no meio marinho, como referido no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE;

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 31 LIFE.2.A **LIMITE PT**

- b) Satisfazer exigências de monitorização e de designação e gestão de sítios nos termos das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;
- c) Apoiar o ordenamento do espaço marítimo como previsto na Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹²;ou
- d) Aumentar a qualidade e a partilha dos dados através da Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho (EMODnet).

Artigo 28.°

Vigilância marítima

[...] [...] Para atingir o objetivo específico referido no artigo 26.º-novo através da promoção da vigilância marítima, é concedido apoio para ações que contribuam para a consecução dos objetivos do ambiente comum de partilha de informação.

[...]

Artigo 29.º

Cooperação da guarda costeira

1. [...] Para atingir o objetivo específico referido no artigo 26.º-novo através da promoção da cooperação entre os serviços de guarda costeira, é concedido apoio a ações, realizadas pelas autoridades nacionais, que contribuam para a cooperação europeia no domínio das funções de guarda costeira referidas no artigo 53.º do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, no artigo 2.º-B do Regulamento (UE) 2016/1625 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ e no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) 2016/1626 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵.

9476/19

Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (JO L 257 de 28.8.2014, p. 135).

Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/1625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 251 de 16.9.2016, p. 77).

Regulamento (UE) 2016/1626 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas (JO L 251 de 16.9.2016, p. 80).

- 2. [...]
- 3. [...]

CAPÍTULO VI

Regras de execução em regime de gestão partilhada

SECÇÃO 1

APOIO DO FEAMPA

Artigo 30.°

[...] Compensações por custos adicionais ou perda de rendimentos

[...] As compensações [...] por custos adicionais ou perda de rendimentos devem ser concedidas sob qualquer das formas referidas nas alíneas [...] (b), (c) e (d) [...] do artigo [...] 48.°, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º [regulamento que estabelece disposições comuns].

Artigo 30.º-A

Modalidades de apoio aos Estados-Membros no que respeita ao financiamento da cessação definitiva das atividades de pesca

O apoio à cessação definitiva das atividades de pesca referido no artigo 17.º deve assumir a forma de financiamento não associado aos custos, em conformidade com o artigo 46.º, alínea a), e o artigo 89.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], e basear-se:

- ttt) No cumprimento de condições, em conformidade com o artigo 46.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]; ou
- uuu) Na obtenção de resultados, em conformidade com o artigo 46.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 33 LIFE.2.A PT A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 52.º, que estabeleçam as condições a que se refere a alínea a), que devem prender-se com a execução das medidas de conservação referidas no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 31.°

Determinação das taxas de cofinanciamento

A taxa de cofinanciamento máxima do FEAMP<u>A</u> por [...] <u>objetivo específico é de 80% com exceção do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), que é de 100% [...] .</u>

Artigo 32.º

Intensidade da ajuda pública

- 1. Os Estados-Membros devem aplicar uma taxa de intensidade máxima de ajuda de 50 % das despesas totais elegíveis da operação.
- 2. Em derrogação do disposto no n.º 1, as taxas específicas da intensidade máxima da ajuda para certos [...] objetivos específicos e certos tipos de operações são fixadas no anexo III.
- 3. Sempre que uma operação seja abrangida por várias das linhas 2 a **17[...]** do anexo III, aplica-se a taxa de intensidade máxima de ajuda mais alta.
- 4. Sempre que uma operação seja abrangida por uma ou várias das linhas 2 a <u>17[...]</u> do anexo III e, simultaneamente, pela linha 1 <u>ou pela linha 1 (nova)</u>do mesmo anexo, aplica-se a taxa de intensidade máxima de ajuda <u>referida</u> na linha 1.

SECÇÃO 2

GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 33.°

Interrupção do prazo de pagamento

1. Em conformidade com o artigo 90.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], em caso de provas de incumprimento, por um Estado-Membro, das regras aplicáveis no âmbito da PCP, a Comissão pode interromper o prazo de liquidação de um pedido de pagamento, na totalidade ou em parte, se o incumprimento for suscetível de afetar as despesas constantes de um pedido de pagamento para as quais o pagamento intercalar seja solicitado.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 34 LIFE.2.A **LIMITE PT**

- 2. Antes da interrupção a que se refere o n.º 1, a Comissão deve informar o Estado-Membro em causa das provas de incumprimento e deve dar-lhe a possibilidade de apresentar observações num prazo razoável.
- 3. A interrupção a que se refere o n.º 1 deve ser proporcionada à natureza, à gravidade, à duração e à reiteração do incumprimento.
- 4. A Comissão fica habilitada a adotar atos[...] <u>de execução</u> [...] <u>para</u> definir[...] os casos de incumprimento a que se refere o n.º 1. <u>Os referidos atos de execução são adotados pelo</u> procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

Artigo 34.º

Suspensão de pagamentos

- 1. Em conformidade com o artigo 91.º, n.º 3, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], a Comissão pode adotar atos de execução que suspendem a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares ao abrigo do programa em caso de incumprimento grave, por um Estado-Membro, das regras aplicáveis no âmbito da PCP, se esse incumprimento grave for suscetível de afetar as despesas constantes de um pedido de pagamento para as quais o pagamento intercalar seja solicitado.
- 2. Antes da suspensão a que se refere o n.º 1, a Comissão deve informar o Estado-Membro em causa de que considera verificar-se um caso de incumprimento grave das regras aplicáveis no âmbito da PCP e deve dar-lhe a possibilidade de apresentar observações num prazo razoável.
- 3. A suspensão a que se refere o n.º 1 deve ser proporcionada à natureza, à gravidade, à duração e à repetição do incumprimento grave.
- 4. A Comissão fica habilitada a adotar atos [...] de execução [...] para definir[...] os casos de incumprimento grave a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 35 LIFE.2.A **LIMITE PT**

Artigo 35.°

Correções financeiras efetuadas pelos Estados-Membros

- 1. Em conformidade com o artigo 97.°, n.º 4, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], os Estados-Membros devem aplicar correções financeiras em caso de incumprimento das obrigações referidas no artigo 12.°, n.º 2, do presente regulamento.
- 2. No caso das correções financeiras a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem determinar o montante da correção, que deve ser proporcionado à natureza, à gravidade, à duração e à reiteração da infração cometida pelo beneficiário e a importância da contribuição do FEAMP<u>A</u> para a atividade económica do beneficiário.

Artigo 36.°

Correções financeiras efetuadas pela Comissão

- 1. Em conformidade com o artigo 98.º, n.º 5, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], a Comissão deve adotar atos de execução que efetuem correções financeiras destinadas a cancelar a totalidade ou parte da contribuição da União para um programa, se, após ter realizado as verificações necessárias, concluir que:
 - a) As despesas constantes de um pedido de pagamento estão afetadas por casos de incumprimento pelo beneficiário das obrigações referidas no artigo 12.º, n.º 2, e não foram corrigidas pelo Estado-Membro antes do início do procedimento de correção previsto no presente número;
 - b) As despesas que constam de um pedido de pagamento estão afetadas por casos de incumprimento grave, por parte do Estado-Membro, das regras da PCP, que levaram à suspensão do pagamento nos termos do artigo 34.º do presente regulamento e em relação aos quais o Estado-Membro em causa continua a não demonstrar que adotou as medidas corretivas necessárias para assegurar, no futuro, a conformidade com as regras e a sua aplicação coerciva.
- 2. A Comissão deve determinar o montante das correções tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a reiteração do incumprimento grave das regras da PCP pelo Estado-Membro ou pelo beneficiário, e a importância da contribuição do FEAMP<u>A</u> para a atividade económica do beneficiário em causa.
- 3. Caso não seja possível quantificar com precisão o montante das despesas relacionadas com o incumprimento das regras da PCP pelo Estado-Membro, a Comissão deve aplicar uma correção financeira de taxa fixa ou extrapolada, nos termos do n.º 4.
- 4. A Comissão fica habilitada a adotar atos [...] <u>de execução</u> [...] <u>para</u> determinar[...] os critérios para fixar o nível das correções financeiras a aplicar e os critérios de aplicação das correções financeiras de taxa fixa ou extrapolada. <u>Os referidos atos de execução são</u> adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml

36

SECÇÃO 3

ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

[Artigo 37.º: "Quadro de acompanhamento e avaliação" — será analisado mais aprofundadamente numa fase posterior]

Artigo 38.º

[...]

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 37
LIFE.2.A **LIMITE PT**

TÍTULO III: APOIO EM REGIME DE GESTÃO DIRETA E INDIRETA

Artigo 39.º

Âmbito geográfico

[...] O apoio referido neste título pode igualmente [...] ser aplicável a operações efetuadas na totalidade ou em parte [...] fora [...] de um Estado-Membro, inclusive fora da União, com exceção da assistência técnica.

CAPÍTULO I

Prioridade 1: Fomentar pescas sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos [...] <u>aquáticos</u>

Artigo 40.°

Execução da PCP

O FEAMPA apoia a execução da política comum das pescas, mediante:

- a) A prestação de pareceres e conhecimentos científicos para promover a tomada de decisões de gestão da pesca rigorosas e eficientes no quadro da PCP, incluindo através da participação de peritos nos organismos científicos;
- b) O desenvolvimento e a aplicação do regime de controlo das pescas da União, previsto no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificado no Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- c) O funcionamento dos conselhos consultivos criados nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, que têm um objetivo que se inscreve no quadro da PCP e que a apoia;
- d) Contribuições voluntárias para as atividades das organizações internacionais ligadas às pescas, em conformidade com os artigos 29.º e 30.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 38 LIFE.2.A **LIMITE PT**

Artigo 41. 016

Promoção de mares limpos e sãos

- O FEAMPA deve apoiar a promoção de mares limpos e sãos, nomeadamente através de 1. ações destinadas a apoiar a aplicação da Diretiva 2008/56/CE e a assegurar a coerência com a consecução de um bom estado ambiental, nos termos do artigo 2.º, n.º 5, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e a aplicação da estratégia europeia para os plásticos na economia circular.
- O apoio referido no n.º 1 deve ser coerente com a legislação ambiental da União, 2. nomeadamente com o objetivo de obter ou manter um bom estado ambiental, como previsto no artigo 1.°, n.° 1, da Diretiva 2008/56/CE.

LIMITE

LIFE.2.A

39

¹⁶ Este artigo será transferido para o capítulo IV "Prioridade 4: Reforçar a governação internacional dos oceanos e assegurar mares e oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável"

CAPÍTULO II

<u>Prioridade 2: Fomentar [...] atividades</u> de aquicultura sustentáveis e a <u>transformação e</u> comercialização [...]<u>de produtos da pesca e da aquicultura</u>

Artigo 42.°

Conhecimento e compreensão do mercado

O FEAMP<u>A</u> deve apoiar o aperfeiçoamento e a divulgação pela Comissão do conhecimento e compreensão do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura, em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 40 LIFE.2.A **LIMITE PT**

CAPÍTULO III

Prioridade 3: Permitir o desenvolvimento de uma economia azul sustentável e fomentar [...] <u>o desenvolvimento de comunidades [...] da</u> pesca e da aquicultura nas zonas costeiras e interiores

Artigo 43.°

Política marítima e desenvolvimento da economia azul sustentável

O FEAMPA apoia a execução da política marítima, mediante:

- vvv) A promoção de uma economia azul sustentável, hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas;
- www) A promoção de uma governação e gestão integradas da política marítima, incluindo através do ordenamento do espaço marítimo, de estratégias para as bacias marítimas e da cooperação marítima regional;
- xxx) O reforço da transferência e da integração da investigação, da inovação e da tecnologia na economia azul sustentável, incluindo a Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho (EMODnet);
- yyy) O melhoramento das competências marítimas, da literacia oceânica e da partilha de dados socioeconómicos sobre a economia azul sustentável;
- zzz) O desenvolvimento de reservas de projetos e de instrumentos de financiamento inovadores.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 41 LIFE.2.A **LIMITE PT**

CAPÍTULO IV

Prioridade 4: Reforçar a governação internacional dos oceanos e assegurar mares e oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável

Artigo 44.º

Segurança e vigilância marítimas

O FEAMP<u>A</u> apoia a promoção da segurança e vigilância marítimas, nomeadamente através da partilha de dados, da cooperação entre agências e a guarda costeira e da luta contra as atividades criminosas e ilícitas no mar.

Artigo 45.°

Governação internacional dos oceanos

O FEAMPA apoia a execução da política da governação internacional dos oceanos, mediante:

- a) Contribuições voluntárias para organizações internacionais ativas no domínio da governação dos oceanos;
- A cooperação e coordenação voluntárias entre instâncias, organizações, organismos e instituições internacionais no contexto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e de outros acordos, convénios e parcerias internacionais pertinentes;
- c) A execução de parcerias no domínio dos oceanos entre a União e os intervenientes neste domínio relevantes;
- d) A execução dos acordos, convénios e instrumentos internacionais pertinentes que visam promover uma melhor governação dos oceanos, bem como a elaboração de ações, medidas, instrumentos e conhecimentos que permitam assegurar oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável;
- e) A execução de acordos, medidas e instrumentos internacionais pertinentes para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;
- f) A cooperação internacional no domínio da investigação e dados sobre os oceanos e o seu desenvolvimento.

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 42 LIFE.2.A **LIMITE PT**

CAPÍTULO V

Regras de execução em regime de gestão direta e indireta

Artigo 46.°

Formas de financiamento da União

- 1. O FEAMPA pode conceder financiamento em qualquer uma das formas previstas no Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União], nomeadamente contratação pública nos termos do título VII desse regulamento e subvenções nos termos do título VIII desse regulamento. Pode também prestar o financiamento sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto, a que se refere o artigo 47.º.
- 2. A avaliação das propostas de subvenção pode ser efetuada por peritos independentes.

Artigo 47.°

Operações de financiamento misto

As operações de financiamento misto ao abrigo do FEAMP<u>A</u> são executadas em conformidade com o Regulamento (UE) [regulamento relativo ao InvestEU] e o título X do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União].

[Artigo 48.º: "Avaliação" – a analisar mais aprofundadamente numa fase posterior]

Artigo 49.º

Auditorias

As auditorias sobre a utilização da contribuição da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo as que para tal não estiverem mandatadas pelas instituições ou órgãos da União, formam a base da garantia global nos termos do artigo 127.º do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União].

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 43 LIFE.2.A **LIMITE PT**

Artigo 50.°

Informação, comunicação e publicidade

- 1. Os beneficiários do financiamento da União devem reconhecer a origem do financiamento e assegurar a visibilidade do financiamento da União (em especial ao promoverem as ações ou os seus resultados) mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, como os meios de comunicação social ou a população em geral.
- 2. A Comissão realiza ações de informação e comunicação sobre o FEAMPA e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao FEAMPA contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que se relacionem com as prioridades referidas no artigo 4.º.

Artigo 51.º

Entidades elegíveis

- 1. Os critérios de elegibilidade estabelecidos nos n.ºs 2 a 3 são aplicáveis para além dos critérios estabelecidos no artigo 197.º do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União].
- 2. São elegíveis as seguintes entidades:

Entidades jurídicas estabelecidas num Estado-Membro ou num país terceiro constantes do programa de trabalho, nas condições especificadas nos n.ºs 3 e 4;

Qualquer entidade jurídica criada ao abrigo da legislação da União ou qualquer organização internacional.

- 3. As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro são elegíveis excecionalmente para participar se tal for necessário para alcançar os objetivos de uma determinada ação.
- 4. As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro que não esteja associado ao programa devem, em princípio, suportar os custos da sua própria participação.

TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

[Artigo 52.° "Exercício da delegação" – será analisado mais aprofundadamente numa fase posterior]

Artigo 53.°

Procedimento de comité

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, [...] das Pescas <u>e da Aquicultura</u>. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷.
- 2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo [...] <u>5.º</u> do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

-

45

Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.02.2011, p. 13).

TÍTULO V: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53.º-A

Alterações do Regulamento (UE) 2017/1004

O artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1004 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 6.°, n.°s 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/1004 passa a ter a seguinte redação:
- "1. Sem prejuízo das suas obrigações atuais em matéria de recolha de dados impostas pelo direito da União, os Estados-Membros procedem à recolha de dados no âmbito de um plano de trabalho elaborado em conformidade com o programa plurianual da União ("plano de trabalho nacional")
- 2. Os Estados-Membros apresentam à Comissão, por via eletrónica, os seus planos de trabalho nacionais até 31 de outubro do ano anterior ao ano a partir do qual se aplica o plano de trabalho, a menos que continue a ser aplicável um plano existente, caso em que notificam a Comissão desse facto.
- 3. A Comissão adota atos de execução que aprovam os planos de trabalho nacionais a que se refere o n.º 1 e o n.º 1-A até 31 de dezembro do ano anterior ao ano a partir do qual se aplica o plano de trabalho em causa. Ao aprovar os planos de trabalho nacionais, a Comissão tem em conta a avaliação realizada pelo CCTEP nos termos do artigo 10.º do presente regulamento. Caso essa avaliação indique que um plano de trabalho nacional não está conforme com o presente artigo ou não assegura a pertinência científica dos dados ou uma qualidade suficiente dos métodos e procedimentos propostos, a Comissão informa imediatamente o Estado-Membro em causa e propõe as alterações desse plano de trabalho que considere necessárias. Posteriormente, o Estado-Membro em causa apresenta à Comissão uma versão revista do plano de trabalho nacional."

2) É aditado o seguinte n.º 5:

"5. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as regras relativas aos procedimentos e ao formato para a apresentação dos planos de trabalho nacionais a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º, n.º 2."

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 46 LIFE.2.A LIMITE PT

Revogação

- 1. O Regulamento (UE) n.º 508/2014 é revogado, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.
- 2. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 55. ° 19

Disposições transitórias

- 1. A fim de facilitar a transição do regime de apoio estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 508/2014 para o regime estabelecido pelo presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 52.º, que estabelecem as condições em que o apoio [...] nos termos do Regulamento (UE) n.º 508/2014 pode ser integrado no apoio previsto no presente regulamento.
- 2. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações em causa, até à sua conclusão, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 508/2014, que continua a aplicar-se às ações em causa até à sua conclusão.
- 3. Os pedidos apresentados no âmbito do Regulamento (UE) n.º 508/2014 permanecem válidos.

Artigo 56.°

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

_

Os artigo 54.º e 55.º deverão ser reformulados numa fase posterior de forma a serem consentâneos como o Regulamento Disposições Comuns.

Os artigo 54.º e 55.º deverão ser reformulados numa fase posterior de forma a serem consentâneos como o Regulamento Disposições Comuns.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho

O Presidente O Presidente

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 48
LIFE.2.A **LIMITE PT**

[Anexo I: "Indicadores comuns" – serão analisados mais aprofundadamente numa fase posterior]

ANEXO II

[...]

[...]

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 49
LIFE.2.A **LIMITE PT**

[...]

[...]

ORGANIZAÇÃO DO APOIO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA

Objetivos políticos referidos no artigo 4.º	Prioridades FEAMPA	<u>FEAMPA</u>	Nomenclatura
do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]		Objetivos específicos	a utilizar no plano de financiamento
Uma Europa mais verde e hipocarbónica, mediante a promoção de uma transição energética limpa e	1. Fomentar pescas sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos	Reforçar as atividades de pesca sustentáveis do ponto de vista económico, social e ambiental	1.1
equitativa, os investimentos verdes e azuis, a economia circular, a adaptação	aquáticos	Aumentar a eficiência energética e reduzir as emissões de CO2	1.2
às alterações climáticas e a prevenção e gestão de riscos	Promover o ajustamento da capacidade de pesca às possibilidades de pesca e contribuir para um nível de vida equitativo em caso de determinada cessação temporária das atividades de pesca	1.3	
		Fomentar o controlo eficiente da pesca e a existência de dados fiáveis para a tomada de decisões com base nos conhecimentos	1.4
	Promover condições equitativas para os produtos da pesca e da aquicultura produzido nas regiões ultraperiféricas	1.5	
		Contribuir para a proteção e restauração da biodiversidade e dos	1.6

9476/19

jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml

LIFE.2.A

		ecossistemas aquáticos	
	2. Fomentar atividades de aquicultura sustentáveis e a transformação e comercializ[]ação de produtos da pesca e da	Promover atividades de aquicultura sustentáveis e economicamente viáveis, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013	2.1
	aquicultura	Desenvolver mercados competitivos, transparentes e estáveis para os produtos da pesca e da aquicultura, bem como a transformação destes produtos, em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e o com o Regulamento (UE) n.º 1379/2013	2.2
	4. Reforçar a governação internacional dos oceanos e assegurar mares e oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável	Reforçar a gestão sustentável dos mares e dos oceanos através da promoção do conhecimento do meio marinho, da vigilância marítima e/ou da cooperação entre os serviços de guarda costeira	4.1
Uma Europa mais próxima dos cidadãos, fomentando um desenvolvimento	3. Permitir o desenvolvimento de uma economia azul sustentável e fomentar	Desenvolvimento das comunidades da pesca e da aquicultura nas zonas costeiras e interiores	3.1

9476/19 LIFE.2.A

sustentável e integrado	o desenvolvimento de	
das zonas urbanas,	comunidades da pesca e	
rurais e costeiras, e as	da aquicultura nas	
iniciativas locais	zonas costeiras e	
	<u>interiores</u>	
	Assistência técnica	

ANEXO III

TAXAS ESPECÍFICAS DA INTENSIDADE MÁXIMA DA AJUDA EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA

[...]

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 55
LIFE.2.A **LIMITE PT**

[...]

NÚMERO DA LINHA	TIPO DE OPERAÇÃO	TAXA DE INTENSIDADE MÁXIMA DA AJUDA
1	Primeira aquisição de um navio de pesca ou substituição ou modernização de um motor principal ou auxiliar	[30%] [50%]
2	Operações que contribuem para a aplicação da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e melhoramento da seletividade das artes de pesca por tamanho ou por espécie	100%

3	Outras operações que contribuem para o	75%
	cumprimento da obrigação de desembarcar	
	referida no artigo 15.º do Regulamento (UE)	
	n.° 1380/2013:	
	– operações que melhoram as infraestruturas dos	
	portos de pesca, das lotas, dos locais de	
	desembarque e dos abrigos, para facilitar o	
	desembarque e o armazenamento de capturas	
	indesejadas;	
	– operações que facilitam a comercialização das	
	capturas indesejadas desembarcadas de unidades	
	populacionais comerciais, em conformidade com	
	o artigo 8.°, n.° 2, alínea b), do	
	Regulamento (UE) n.º 1379/2013.	
4	Operações que melhoram a saúde, a segurança e	75%
	as condições de trabalho a bordo dos navios de	
	pesca	
		0.707
5	Operações localizadas nas regiões	85%
	ultraperiféricas	
6	Operações nas ilhas remotas da Grécia e nas	85%
	ilhas croatas de Dugi Otok, Vis, Mljet e Lastovo	
7	Artico 100	85%
	Artigo 19.°	0370
	Controlo e execução	
8	Operações ligadas à pequena pesca costeira	100%
	(incluindo em matéria de controlo e de execução)	
		1000/
9	Se o beneficiário for um organismo público ou uma empresa encarregada da gestão de serviços	100%
	de interesse económico geral, na aceção do	
	artigo 106.°, n.° 2, do Tratado, sempre que o	
	apoio for concedido para a gestão desses serviços	

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 58
LIFE.2.A **LIMITE PT**

10	Compensações relacionadas com custos adicionais ou a perda de rendimentos nos termos do artigo 30.º (que abrange igualmente o apoio ao abrigo dos artigos 17.º, 18.º e 21.º)	100%
11	Artigo 20.º Recolha e tratamento de dados para a gestão das pescas e da aquicultura e para fins científicos	100%
12	Artigo 22.º Proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos, costeiros e de águas interiores	100%
13	Artigo 23.º Operações destinadas a apoiar a aquicultura sustentável executadas por PME	60 %
14	Artigo 26.º Desenvolvimento local de base comunitária Operações que satisfaçam pelo menos um dos seguintes critérios: i) é de interesse coletivo, ii) tem um beneficiário coletivo, iii) tem características inovadoras, se for caso disso, a nível local.	100%
15	Custos de funcionamento dos GAL-Pesca	100%
16	Operações, além das abrangidas pela linha 14, que satisfaçam cumulativamente os seguintes critérios: i) são de interesse coletivo,	100%

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 59
LIFE.2.A **LIMITE PT**

	ii) têm um beneficiário coletivo,	
	iii) têm características inovadoras, se for caso disso, a nível local.	
17	Operações relativas ao conhecimento do meio marinho, à vigilância marítima ou à cooperação entre os serviços da guarda costeira	100%
18	As operações relacionadas com a conceção, o desenvolvimento, o acompanhamento, a avaliação e a gestão de sistemas transparentes de intercâmbio de possibilidades de pesca entre Estados-Membros, em conformidade com o artigo 16.°, n.° 8, do Regulamento (UE) n.° 1380/2013	100%
19	Operações de apoio a produtos, processos ou equipamentos inovadores no domínio das pescas, da aquicultura e da transformação	75%
20	Operações executadas por organizações de produtores, associações de organizações de produtores ou organizações interprofissionais	75%
21	Operações realizadas por organizações de pescadores ou outros beneficiários coletivos	60%
22	Instrumentos financeiros	100%
L.	<u>l</u>	<u> </u>

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 60
LIFE.2.A **LIMITE PT**

ANEXO IV

COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DOS MONTANTES DE APOIO AOS OBJETIVOS LIGADOS AO AMBIENTE E ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

[] OBJETIVO ESPECÍFICO OU CONDIÇÃO ESPECÍFICA Despesa destinada a contri sustentáveis e a conservação		_	Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ligados ao ambiente
Artigo 14.°, n.° 1, alínea a) [] Reforçar as atividades de pesca sustentáveis do ponto de vista económico, social e ambiental, excluindo a primeira aquisição de um navio de pesca	1.1	40%	100 % das despesas relacionadas com objetivos ambientais 0 % para outros objetivos
Artigo 16.º [] Primeira aquisição de [] um navio de pesca[]	1.1	0%*	0 % para despesas relativas à primeira aquisição de um navio de pesca por um jovem pescador []

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 61
LIFE.2.A **LIMITE PT**

Artigo 16.º-novo	1.2	40%	40%
Substituição ou modernização de um motor principal ou auxiliar			
[]	[]	[]	[]
[]			
Artigo 17.º[] Cessação definitiva das atividades de pesca	1.[] <u>3</u>	100 % se o apoio se concretizar através do abate do navio de pesca 0%* se o apoio se concretizar através da adaptação do navio de pesca a atividades que não sejam de pesca comercial	0%*
Artigo 18.º [] Cessação temporária das atividades de pesca	1. [] 3	40%	40%
Artigo 19.º	1.[] <u>4</u>	0%	40%
Controlo e execução			

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 62
LIFE.2.A **LIMITE PT**

Artigo 20.°	1.[] <u>4</u>	0%	40%
Recolha e tratamento de dados			
para a gestão das pescas <u>e da</u>			
aquicultura e para fins			
científicos			
Artigo 21.°	1.[] <u>5</u>	0%	0%
Compensação dos custos			
suplementares para os			
produtos da pesca e da			
aquicultura nas regiões			
ultraperiféricas			
Artigo 22.°	1. []<u>6</u>	40%	100%
Proteção e restauração da			
biodiversidade e dos			
ecossistemas marinhos, []			
costeiros <u>e de águas interiores</u>			
[] atividades de	la a contribuir para a pr e aquicultura sustentávo o [] <u>de produtos da pes</u>	eis e a <u>transformação</u>	
Artigo 23.°	2.1	0%*	40%
Aquicultura			
[]	[]	[]	[]
[]			
Artigo [] 22.º-novo	2 <u>(novo)</u> .1	0%*	0%
[]			

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 63
LIFE.2.A **LIMITE PT**

Desenvolver mercados competitivos, transparentes e estáveis para os produtos da pesca e da aquicultura, bem como a transformação destes produtos, em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e o com o Regulamento (UE) n.º 1379/2013.			
Despesa destinad	la a contribuir para a pr	rioridade 3: Permitir o	
desenvolvimento	de uma economia azul s	sustentável e fomentar	
[] o desenvolv	imento de comunidade	<u>s</u> [] da <u>pesca e da</u>	
<u>aquicultura</u> nas <u>a</u>	zonas costeiras e interio	res;	
Artigo 26.°	3.1	0%*	40%
Desenvolvimento local de base comunitária			
[]	[]	[]	[]
[]			
Despesa destinada a contribui internacional dos oceanos e d gerido.	-		
Artigo 27.º	4.1	40%	100%
Conhecimento do meio marinho			
Artigo 28.°	4.1	0%	0%
Vigilância marítima			

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 64
LIFE.2.A **LIMITE PT**

Artigo 29.°	4.1	0%	0%
Cooperação entre os serviços da guarda costeira			
Despesa destinada a contribuir para a assistência técnica			
Assistência técnica	5.1	0%*	0%*

[ANEXO V – disposição entre parênteses retos]

9476/19 jnt/scm/cfs/jp/PBP/ml 65
LIFE.2.A **LIMITE PT**

^{*} Um Estado-Membro pode propor no seu programa que um coeficiente de 40 % seja atribuído a um <u>objetivo específico ou condição específica</u> [...] assinalado com * no quadro, desde que possa demonstrar a pertinência desse <u>objetivo específico ou condição específica</u> [...] para a atenuação e adaptação às alterações climáticas ou para objetivos ligados ao ambiente, conforme adequado.